



# BOLETIM OFICIAL

---

---

ÍNDICE	
<b>PARTE D</b>	<b>TRIBUNAL DE CONTAS</b> <i>Gabinete do Presidente:</i> Despacho n° 30/2020: Aprovando o Plano de Contingência COVID-19 de Tribunal de Contas.....1636
<b>PARTE E</b>	<b>ORDEM DOS ARQUITECTOS DE CABO VERDE</b> Deliberação n° 01/MAG/2020: Listas dos concorrentes às eleições para os Órgãos Sociais da Ordem dos Arquitectos de Cabo Verde - (OAC), marcada para o dia 08 de novembro de 2020 – Triénio 2020-2023.....1637
<b>PARTE H</b>	<b>BANCO DE CABO VERDE</b> <i>Gabinete do Governador e dos Conselhos:</i> Aviso n° 9/2020: As condições de exercício do câmbio manual por empresas não financeiras.....1639

**PARTE D****TRIBUNAL DE CONTAS****Gabinete do Presidente****Despacho nº 30/2020****De 22 de outubro de 2020****Plano de Contingência Covid-19, do Tribunal de Contas**

Manda o Tribunal de Contas, pelo seu Presidente, ao abrigo da alínea c) do n.º1 do artigo 36º e alínea g), do n.º 1 do artigo 75º da Lei n.º24/IX/2018, de 2 de fevereiro, o seguinte:

**Artigo 1º**

É aprovado o Plano de Contingência COVID-19 do Tribunal de Contas.

**Artigo 2º****Medida de higiene das mãos**

1. A adequada lavagem das mãos, com água e sabão durante pelo menos 20 segundos, a utilização de solução antisséptica de base alcoólica (SABA), com 70% de álcool, permite eliminar o novo coronavírus (SARS-CoV-2) da superfície da pele, evitando que este vírus se transmita nos locais de trabalho, pelo manuseamento e contacto.

2. A lavagem das mãos deve ser completa e regular, efetuada ao longo do dia e sempre que se justifique. Sempre que a lavagem das mãos não seja possível, os colaboradores devem recorrer ao uso da solução antisséptica de base alcoólica (SABA), cobrindo todas as superfícies das mãos e esfregando-as até ficarem secas.

3. Todos colaboradores devem cumprir as principais etapas da lavagem e higienização das mãos, para uma correta e adequada prevenção.

**Artigo 3º****Medida respiratória**

1. O novo coronavírus (SARS-CoV-2) pode transmitir-se a um colaborador através de gotículas respiratórias de pessoa infetada, quando esta fala, tosse ou espirra. Por outro lado, o contacto das mãos de um trabalhador com secreções respiratórias infecciosas existentes nas componentes materiais do trabalho e posterior transferência para as suas mucosas (da boca, nariz ou olhos) é também uma forma de transmissão da COVID-19 nos locais de trabalho.

2. Os colaboradores, não devem tossir ou espirrar para as mãos nem para o ar. Se o trabalhador tossir ou espirrar deve fazê-lo para a prega do cotovelo, com o antebraço fletido, ou usar lenço de papel (que deve ser imediatamente colocado no lixo). Devem adotar procedimentos de etiqueta respiratória em todas as unidades de trabalho, relativos aos atos de tossir, espirrar e assoar.

**Artigo 4º****Medida de distanciamento físico e social**

1. O distanciamento físico e social visa quebrar as cadeias de transmissão do SARS-CoV-2, dado que ao limitarem-se os contactos próximos entre pessoas há uma redução das possibilidades de transmissão do novo coronavírus, protegendo-se as pessoas.

2. Para efeitos de distanciamento social um colaborador deve estar afastado de outro, ou de utente/ público, pelo menos um metro de distância, devendo ser de pelo menos dois metros em ambientes fechados. No entanto, existem diversas atividades de trabalho em que não é possível o cumprimento das referidas distâncias de segurança. Nestas situações, devem ser adotadas outras medidas, usualmente arquitetónicas e de organização do trabalho, que reduzam o risco de transmissão do SARS-CoV-2.

3. A visita de pessoas estranhas ao serviço deve-se reduzir ao estritamente necessário ao seu funcionamento, como seja a entrega ou levantamento de processos, sem convívios e quaisquer atividades de promoção de aglomeração de pessoas.

4. O regime de teletrabalho deve-se aplicar em alguns casos específicos (colaborador considerado grupo de risco, devidamente declarado pela junta de saúde), para evitar aglomeração em locais fechados, contágio e exposição ao risco de contaminação.

**Artigo 5º****Funcionário regressado de viagem**

1. Qualquer Colaborador do Tribunal de Contas, que tenha realizado viagens para fora da Ilha de Santiago, deve comunicar a Direção e ficar obrigatoriamente em isolamento por um período de 14 dias. O regresso será feito após a realização de pelo menos um teste de com resultado negativo. O mesmo se aplica ao Colaborador que tenha contacto com familiares recém-regressados de viagem, este também deve comunicar à Direção e cumprir com as normas de prevenção.

2. Ao colaborador a que se refere o número anterior, podem ser atribuídas tarefas em regime de teletrabalho.

**Artigo 6º****Medida de higienização e desinfecção de superfícies**

1. A limpeza das superfícies, quando agregada à lavagem com água e detergente, possibilita a remoção da matéria orgânica que favorece a sobrevivência e proliferação dos microrganismos e, desta forma, promove a sua eliminação. A desinfecção de superfícies elimina, destrói ou inativa os microrganismos. Assim, complementar a higienização das superfícies com a desinfecção das mesmas evita a transmissão da SARS-CoV-2 (COVID-19) nos locais de trabalho.

2. O Tribunal de Contas deve reforçar a higienização e desinfecção de superfícies, incluindo de mobiliário, designadamente superfícies de refeição, mesas de trabalho e de reunião e de revestimentos, pavimento, instalações sanitárias que devem ser desinfetadas com produtos adequados, como lixívia, água quente e detergente.

3. A higienização e desinfecção das instalações deve ser feito de forma a intensificar as rotinas a todos os níveis (revestimentos, equipamentos, utensílios e outras superfícies) para evitar risco de transmissão da infeção.

**Artigo 7º****Medida de autocontrolo de sintomas pelo colaborador**

1. A autocontrolo de sintomas pelo colaborador permite identificar casos suspeitos de COVID-19 e encaminhar para os necessários serviços de saúde, que caberá à autoridade de saúde, em estreita articulação com o Tribunal de Contas, identificar os respetivos contactos e adotar medidas de descontaminação que evitem a transmissão da doença no Tribunal de Contas.

2. A auto monitorização de sintomas da COVID-19 no local de trabalho é feita pelo colaborador através da medição da temperatura ao entrar no serviço mediante termómetro disponibilizado pelo serviço e com registo no documento disponibilizado para o efeito (Febre alta confirmada  $\geq 38^\circ$ ) e pela confirmação da ausência de sintomas (Tosse - Dificuldades respiratórias - Dor de garganta - Dores musculares - Dores articulares - Dores de cabeça - Náuseas, vômitos e ou diarreia).

3. No caso da existência de sintomas o colaborador não deverá dirigir-se ao local de trabalho deve contactar os serviços de saúde, preferencialmente, por contacto não presencial através da Linha Verde 8001112. Caso os sintomas se manifestarem no local de trabalho, o Tribunal de Contas devesse ter uma área reservada que deve ser uma sala de isolamento para a qual o Colaborador deverá dirigir-se e adotar os procedimentos estabelecidos pela orientação do Ministério da Saúde.

**Artigo 8º****Medida de proteção individual**

Para evitar a exposição do colaborador a SARS-CoV-2 e à infeção, o serviço deve disponibilizar meios de proteção de uso individual para cada colaborador nomeadamente máscaras faciais profissionais para os que prestem atendimento ao público, com indicação de como devem utilizá-los e removê-los.

**Artigo 9º****Medida de (in)formação**

1. Uma informação clara e sistematizada é um importante meio de coesão que permite comunicar medidas e soluções aos colaboradores sobre a COVID-19, reduzindo a incerteza e a ansiedade e evitando pânico desnecessário. Somente com colaboradores informados, esclarecidos e sensibilizados se pode requerer que estes adotem comportamentos específicos e adequados para prevenir transmissão da COVID-19 no local de trabalho

2. O Tribunal de Contas, deve manter os colaboradores informados e sensibilizados sobre a COVID-19, relativamente aos aspetos relevantes para a proteção da saúde e segurança dos colaboradores no local de trabalho, tendo como principal finalidade assegurar o desenvolvimento das atividades de trabalho com condições de salubridade, conforto e segurança.

3. O Tribunal de Contas, deve elaborar, manter atualizado e divulgar internamente um Plano de Contingência (PC) para prevenção da transmissão e propagação da infeção pelo novo coronavírus (COVID-19).

4. Deve ser designada uma Equipa de Coordenação da implementação e seguimento do PC.

**Artigo 10º****Responsabilidade da equipa de Coordenação da Implementação e Seguimento do Plano de Contingência**

A equipa do plano de contingência do Tribunal de Contas tem a seguinte responsabilidade:

- Assegurar que seja prestada a assistência adequada a qualquer caso suspeito que ocorra dentro das instalações;
- Assegurar o cumprimento das medidas identificadas no Plano de Contingência;
- Colaborar com a Autoridade de Saúde Local na identificação

dos contactos próximos do caso confirmado;

d) Prestar informação à Direção/Administração de qualquer situação ocorrida dentro das instalações relacionada com o COVID-19;

e) Manter atualizado o Plano de Contingência sempre que existam novas orientações internas e/ou externas;

Artigo 11.º

**Vigência**

O presente despacho entra imediatamente em vigor e produz efeitos enquanto perdurar a situação de pandemia de COVID-19 no país. Gabinete do Presidente, aos 22 de outubro de 2020. — O Presidente, *João da Cruz Silva*

## PARTE E

### ORDEM DOS ARQUITECTOS DE CABO VERDE

#### Deliberação n.º 01/MAG/2020:

No uso da competência a nós conferida nos termos do n.º 3 do artigo 87º dos Estatutos da Ordem dos Arquitectos de Cabo Verde aprovados pelo decreto-lei n.º 43/2009, de 09 de Novembro, a mesa da Assembleia-geral determina que se mande publicar as duas listas de Candidatura para os Órgãos Sociais da OAC marcada para o dia 08 de novembro de 2020, na IIª Série do *Boletim Oficial*.

O Presidente em substituição da Mesa da Assembleia-Geral OAC/, Arquitecto, *Emanuel João Ferrão Vieira*

Lista concorrente às eleições dos Órgãos Sociais da OAC Triénio 2020/2023				
Lista A- Um Rumo, Construir e Partilhar				
Mandatária da Lista: Mara Soalene Gomes Lima				
Cargo	Nome		N.º de Arquitecto	Endereço
<b>Bastonário</b>	Job Amado Varela		34	Santiago
<b>MESA DA ASSEMBLEIA</b>				
Presidente	Davidson Lopes Maurício		170	<u>Boa vista</u>
Vice-presidente	Samuel de Jesus Dias dos Santos		110	Mindelo
Secretário	Eric da Graça Firmino		185	<u>Boa Vista</u>
<b>CONSELHO DIRECTIVO NACIONAL</b>				
Vice-presidente	Mara Soalene Gomes Lima		220	Santiago
Secretário-geral	Kesia Mascarenhas de Oliveira Lima		154	Sal
Tesoureiro	António de Jesus Fernandes Gonçalves§		241	Santiago
Vogal	Evandro Manuel Pereira Matos		133	S. Vicente
Suplente	Camilo Neves Monteiro Lopes		277	Fogo
<b>DELEGAÇÕES REGIONAIS</b>				
Presidente DR Norte	Isaiás Andrade dos Santos		255	S. Vicente
Presidente DR Leste	Cleissi Ludmila de Carvalho Soares Klapheck		154	Sal
Presidente DR Sul	João Pedro Abreu Martins		72	Santiago
<b>CONSELHO FISCAL</b>				
Presidente	Adalgisa Teixeira Correia		268	Santiago
Secretário	Kleidis Jorge Ramos dos Santos Fonseca		267	Santiago
Vogal	Ivan Augusto Barros Ferreira Silva		80	Maio
Suplente	Ely Antão dos Santos Cardoso		191	Fogo
Suplente	Fernando Jorge Pereira da Veiga Junior		274	Santiago
<b>CONSELHO NACIONAL DE ADMISSÃO E QUALIFICAÇÃO</b>				
Vogal	Janilson Edmar Barros Varela Silves		230	Santiago
Vogal	Gerson Manuel Cardoso Andrade		152	Santiago
Suplente	Misael Amado Benrós Sousa		250	Santiago
<b>CONSELHO NACIONAL DE DISCIPLINA</b>				
Presidente	Adérito Matias Andrade Évora		234	Stº Antão

<b>Lista concorrente às eleições dos Órgãos Sociais da OAC Triénio 2020/2023</b>				
<b>Lista A- Um Rumo, Construir e Partilhar</b>				
<b>Mandatária da Lista: Mara Soalene Gomes Lima</b>				
Cargo	Nome		N.º de Arquitecto	Endereço
Vogal	Joel Ricardo Soares de Brito		288	S. Vicente
Vogal	José João Duarte Silva		292	Sal
Vogal	Eunério Fortes Brito Lopes		290	Boa Vista
Vogal	Paulo Jorge Rodrigues Nascimento		282	Boa Vista
Suplente	Emildo Euricles Hungria Semedo Brito		175	Santiago
<b>CONSELHO NACIONAL DE CULTURA</b>				
Presidente	Jorge Vicente Fonseca Vincenyo Dias		118	S. Vicente
Vogal	Sidi de Melo Gomes		133	Santiago
Vogal	Kledir Alberto Pires Alves		265	S. Vicente
Suplente	Jocelina Freire Lopes Ferreira		254	Santiago
Suplente	Carlin José Silva Lopes		226	S. Vicente

<b>Lista concorrente às eleições dos Órgãos Sociais da OAC Triénio 2020/2023</b>				
<b>Lista B- OAC, Unida e Forte</b>				
<b>Mandatário da Lista: Cipriano Correia Fernandes</b>				
Cargo	Nome		N.º Arquitectos	Endereço
Bastonário	Francisco Soares Lopes		75	S. Vicente
<b>MESA DA ASSEMBLEIA-GERAL</b>				
Presidente	Hélder Jorge Mascarenhas Almeida		121	Santiago
Vice-Presidente	Adalberto Augusto Brito Martins Tavares		181	Santiago
Secretario	António Paulo Lubrano Varela		205	Santiago
<b>CONSELHO DIRECTIVO NACIONAL (CDN)</b>				
Vice-Presidente	José Aureliano Duarte Ramos		4	Santiago
Secretario	Janísio da Cruz neves		235	S. Vicente
Tesoureiro	Evandro dos Reis Monteiro		239	S. Vicente
Presidente da Delegação R. Norte	Adelino Ivo dos Santos		30	S. Vicente
Presidente da Delegação R. Sul	Gersílio Iliano Almeida Lima		146	Santiago
Presidente da Delegação R. Leste	Svetlana Gennadevna Plachinskaia Mont-Rond Rodrigues		86	Sal
Vogal	Amilton Pires Gomes		224	S. Vicente
Suplente	Danielson Renato Rocha Carne Caumene		208	S. Vicente
<b>CONSELHO NACIONAL DE DISCIPLINA (CND)</b>				
Presidente	Clarimundo Stevon Palmas dos Santos		200	Santiago
Secretario	Hugo Fernando Tavares de Almeida Abrantes da Cunha		7	São Vicente
Vogal	Danielson Paulo Delgado Freire		209	Santo Antão
Vogal	António Pedro dos Santos Pires		280	Santo Antão
Vogal	Adozindo António Oliveira Silva		192	Sal
Suplente	Alexandre de Pina Ferreira Júnior		222	Santiago
<b>CONSELHO FISCAL</b>				
Presidente	Luis Gomes Semedo		201	Santiago
Secretario	Gilberto Furtado		203	Santiago
Vogal	Emanuele Moncada		124	Boavista
Suplente	José Luis Rodrigues da Graça		91	Santo Antão
<b>CONSELHO NACIONAL DE ADMISSÃO E QUALIFICAÇÃO</b>				
Vogal	Pedro Gregório Correia Lopes		10	Santiago
Vogal	Alexandre Epifânio dos Santos Júnior		223	S. Vicente

Lista concorrente às eleições dos Órgãos Sociais da OAC Triénio 2020/2023			
Lista B- OAC, Unida e Forte			
Mandatário da Lista: Cipriano Correia Fernandes			
Cargo	Nome	Nº Arquitectos	Endereço
Suplente	Vicente Antonio dos Reis	41	Santo Antão
<b>CONSELHO NACIONAL DE CULTURA</b>			
Presidente	Carlos Manuel Hamelberg Pereira	29	Santiago
Vogal	Ângelo Danilo Ferreira Monteiro Lopes	145	S. Vicente
Vogal	Edmir Augusto Alves da Silva Ferreira	148	Santiago
Suplente	Francesco Alicino	61	Sal

O Presidente em substituição da Mesa da Assembleia-Geral OACI, Arquitecto, *Emanuel João Ferrão Vieira*

## PARTE H

### BANCO DE CABO VERDE

#### Gabinete do Governador e dos Conselhos

##### Aviso nº 9/2020

#### AVISO DO BANCO DE CABO VERDE SOBRE AS CONDIÇÕES DE EXERCÍCIO DO CÂMBIO MANUAL POR EMPRESAS NÃO FINANCEIRAS

O Decreto-Legislativo n.º 3/2018, de 22 de junho, veio estabelecer a plena liberalização das operações cambiais e das operações económicas e financeiras com o exterior.

Constituem operações cambiais a compra e venda de moeda estrangeira e as transferências de ou para o exterior expressas em moeda estrangeira para liquidação de operações económicas e financeiras com o exterior. Por sua vez, são operações económicas e financeiras com o exterior todos os atos e negócios que envolvam um residente e um não residente.

De acordo com o suprarreferido Decreto-Legislativo, o Banco de Cabo Verde pode conceder a instituições/empresas não financeiras a autorização para o exercício do comércio de câmbios, limitando-a, todavia, à realização de operações de compra e venda de moeda estrangeira e de cheques de viagem - câmbio manual. Tais operações devem ser obrigatoriamente enquadradas por um contrato a celebrar com entidades autorizadas a exercer o comércio de câmbios, o qual fica sujeito a registo especial no Banco de Cabo Verde.

O n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Legislativo n.º 3/2018, de 22 de junho, prevê que só estão autorizadas a exercer o comércio de câmbios as instituições financeiras expressamente habilitadas pelas normas legais e regulamentares que regem a respetiva atividade.

No entanto, de acordo com o n.º 3 do referido artigo, o Banco de Cabo Verde pode conceder autorização a outras entidades não abrangidas no n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Legislativo n.º 3/2018, de 22 de junho, que preencham os requisitos fixados por Aviso, autorização para exercer o comércio de câmbios, limitado, todavia, à realização de operações de compra e venda de moeda estrangeira e de cheques de viagem.

Por seu turno, o artigo 14.º do Decreto-Legislativo n.º 3/2018, de 22 de junho, prevê que as entidades autorizadas a exercer o comércio de câmbios podem celebrar contratos com empresas não financeiras a operar nos sectores turístico e de viagens, com vista à realização por parte destas de operações de câmbio manual com os seus clientes.

Nos termos do n.º 3 do referido artigo, a realização de operações de câmbio manual fica dependente da inscrição dos contratos acima referidos em registo especial organizado pelo Banco de Cabo Verde.

O número 4 do referido artigo 14.º diz que cabe ao Banco de Cabo Verde fixar por aviso: (i) o tipo de empresas que podem celebrar os contratos; (ii) os limites e condições a observar na realização de operações de câmbio manual; (iii) os principais direitos e obrigações das partes; e (iv) as condições em que se processa o registo do contrato no Banco de Cabo Verde.

Pretende-se com o presente Aviso regulamentar as disposições supracitadas, no que diz respeito às empresas não financeiras que ficam autorizadas a realizar operações de câmbio manual e em que condições.

Nestes termos, o Banco de Cabo Verde, no uso da competência que lhe é conferida pelo n.º 3 do artigo 12.º, n.º 4 do artigo 14.º e artigo 25.º todos do Decreto-Legislativo n.º 3/2018, de 22 de junho, determina o seguinte:

##### Artigo 1.º

##### Objeto e âmbito

1. O presente Aviso fixa as condições para a concessão de autorização para que empresas não financeiras realizem operações de câmbio manual, bem como:

- o tipo de empresas que podem celebrar os contratos referidos no n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Legislativo n.º 3/2018, de 22 de junho;
- os limites e as condições a observar na realização de operações de câmbio manual;
- os principais direitos e obrigações das partes;
- as condições em que se processa o registo dos contratos no Banco de Cabo Verde.

2. O presente Aviso aplica-se às entidades autorizadas a exercer o comércio de câmbios e às empresas não financeiras autorizadas a realizar operações de câmbio manual, adiante designadas por entidades autorizadas e empresas não financeiras, respetivamente.

##### Artigo 2.º

##### Definições

Para efeitos do presente Aviso, entende-se por:

- «Entidades autorizadas» as instituições financeiras autorizadas a exercer o comércio de câmbios em território nacional de acordo com as normas legais e regulamentares que regem a respetiva constituição e atividade;
- «Empresas não financeiras» as entidades não financeiras autorizadas a realizar operações de câmbio manual, desde que acessório à sua atividade principal e restrita às pessoas singulares suas clientes;
- «Operações de câmbio manual» a compra e venda de notas e moedas metálicas estrangeiras e a compra de cheques de viagem.

##### Artigo 3.º

##### Exercício do câmbio manual por empresas não financeiras

1. Para efeitos do n.º 3 do artigo 12.º e alínea a) do n.º 4 do artigo 14.º do Decreto-Legislativo n.º 3/2018, de 22 de junho, só podem realizar operações de câmbio manual as seguintes empresas não financeiras:

- Agências de viagens e turismo;
- Estabelecimentos hoteleiros;
- Empresas de aluguer de automóveis;
- Concessionárias de jogos ligadas a estabelecimentos hoteleiros;
- Outras entidades que o Banco de Cabo Verde vier a estabelecer por Aviso.

2. As empresas não financeiras referidas no n.º 1 do presente artigo devem celebrar contratos com entidades autorizadas, com vista à

realização de operações de câmbio manual, desde que sejam acessórias da sua atividade principal e restritas às pessoas singulares suas clientes.

3. Os contratos celebrados nos termos do número anterior ficam sujeitos ao registo prévio, nos termos do artigo 5.º do presente Aviso.

#### Artigo 4.º

##### Operações de câmbio manual

1. O conteúdo das disposições constantes dos números 2 a 10 do presente artigo deve constar do contrato escrito celebrado entre a entidade autorizada e a empresa não financeira.

2. As operações de câmbio manual só podem ter lugar com pessoas singulares que, no momento da sua realização, sejam clientes das empresas não financeiras no âmbito da atividade principal destas, e são sempre efetuadas à vista, não podendo exceder, por cliente, um montante diário igual ou equivalente a ECV 50.000 (cinquenta mil) escudos cabo-verdianos, nem um montante mensal igual ou equivalente a ECV 750.000 (setecentos e cinquenta mil escudos cabo-verdianos).

3. As empresas não financeiras devem afixar de forma visível, nos locais em que efetuem operações de câmbio manual, informação atualizada relativa às taxas de câmbio praticadas, bem como as comissões ou outros encargos que incidam sobre as referidas operações.

4. As taxas de câmbio de compra e venda das moedas estrangeiras são livremente definidas, com exceção do euro, que deve ser negociado contra escudos cabo-verdianos à taxa de paridade fixa oficial, nos termos do Aviso n.º 8/2005, de 10 de outubro.

5. As empresas não financeiras devem manter um registo atualizado das operações efetuadas, contendo, relativamente a cada operação, a data, o montante, as moedas transacionadas, as taxas de câmbio e a identificação do cliente.

6. As empresas não financeiras devem dispor de mecanismos de controlo interno para dar cumprimento ao disposto na legislação em matéria de prevenção e combate à lavagem de capitais e ao financiamento do terrorismo.

7. O registo das operações deve ser conservado pelo prazo de sete anos a contar da data da realização das mesmas.

8. Durante a vigência do contrato celebrado com a empresa não financeira, a entidade autorizada tem o dever de velar pelo cumprimento dos limites e condições referidos nos n.ºs 2, 3, 4, 5, 6 e 7 do presente aviso.

9. Para o fim previsto no número anterior do presente Aviso, a entidade autorizada pode solicitar à empresa não financeira, sob reserva do dever de segredo profissional, a consulta do registo das operações e dos respetivos documentos de suporte, bem como a prestação dos esclarecimentos necessários.

10. A entidade autorizada deve comunicar ao Banco de Cabo Verde, no prazo de 15 dias a contar da tomada de conhecimento, as situações de incumprimento dos limites e condições referidos no número anterior de que tome conhecimento, bem como as orientações que dirigir à empresa não financeira com vista à resolução de tais situações.

#### Artigo 5.º

##### Registo dos contratos

1. O registo dos contratos a que se refere o n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Legislativo n.º 3/2018, de 22 de junho, deve ser solicitado ao Departamento de Supervisão Microprudencial do Banco de Cabo Verde.

2. O registo do contrato considera-se efetuado caso o Banco de Cabo Verde não emita nenhuma objeção no prazo de 30 dias a contar da data em que receber o pedido.

3. No caso de o Banco de Cabo Verde tiver solicitado informações complementares, e não tiver emitido nenhuma objeção, o registo considera-se efetuado no prazo de 30 dias após a receção das referidas informações.

4. Do registo serão passadas certidões a quem demonstre interesse legítimo.

5. A parte que tomar iniciativa de pôr termo ao contrato ou a entidade autorizada, no caso de revogação por vontade de ambas as partes, deve dar conhecimento de tais factos ao Banco de Cabo Verde, no prazo de 15 dias, para efeitos de cancelamento do registo do contrato.

#### Artigo 6.º

##### Lista de empresas não financeiras

A lista de empresas não financeiras autorizadas a realizar operações de câmbio manual é publicada no sítio da internet do Banco de Cabo Verde.

#### Artigo 7.º

##### Caducidade dos contratos

A decisão do Banco de Cabo Verde de interditar a realização de operações de câmbio manual por determinada empresa não financeira implica a caducidade de todos os contratos de que essa empresa não financeira seja parte.

#### Artigo 8.º

##### Instrução Técnica

O Banco de Cabo Verde pode emitir Instruções Técnicas que venham a ser consideradas necessárias relativamente a orientações para a aplicação do presente Aviso.

#### Artigo 9.º

##### Regime sancionatório

O incumprimento das disposições constantes do presente Aviso é punido nos termos do regime sancionatório de contraordenações previsto no Capítulo III do Decreto-Legislativo n.º 3/2018, de 22 de junho.

#### Artigo 10.º

##### Apoio informativo

Para eventuais pedidos de informação ou esclarecimento respeitante à aplicação do presente Aviso, as entidades abrangidas podem enviar os seus pedidos para o endereço de correio eletrónico do Departamento de Supervisão Microprudencial.

#### Artigo 11.º

##### Disposição transitória

As entidades autorizadas e as empresas não financeiras que têm celebrados entre si os contratos referidos no n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Legislativo n.º 3/2018, de 22 de junho, e n.º 2 do artigo 3.º do presente Aviso, na data de entrada em vigor deste Aviso, devem se adaptar aos requisitos estabelecidos no mesmo, no prazo de 90 (noventa dias), contados da data da sua entrada em vigor.

#### Artigo 12.º

##### Entrada em vigor

O presente Aviso entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação. Gabinete do Governador do Banco de Cabo Verde, na Praia, aos 27 de outubro de 2020.

O Governador, *João António Pinto Serra*



## II SÉRIE BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electrónico: [www.incv.cv](http://www.incv.cv)



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde.  
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09  
Email: [kioske.incv@incv.cv](mailto:kioske.incv@incv.cv) / [incv@incv.cv](mailto:incv@incv.cv)

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.



# BOLETIM OFICIAL

---

---

## ÍNDICE

### PARTE J

#### MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E TRABALHO

*Direcção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação:*

#### Extrato de publicação de sociedade n° 410/2020

Certifica narrativamente para efeitos de publicação, que na Conservatória, se encontra exarada um registo de alteração de denominação, cessão, unificação de quotas, alteração da gerência e da forma de obrigar da sociedade por quotas denominada “SPA E DIVERSOS, SANTOS & LOPES,Ld”.....302

## PARTE J

### MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E TRABALHO

#### Direcção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação

Conservatória dos Registos e Cartório Notarial da Região  
da Segunda Classe da Boa Vista

Extrato de publicação de sociedade nº 410/2020:

A CONSERVADORA/NOTÁRIA: ISABEL MARIA GOMES DA VEIGA

#### EXTRACTO

Certifico narrativamente para efeitos de publicação, que nesta Conservatória, a meu cargo, se encontra exarada um registo de alteração de denominação, cessão, unificação de quotas, alteração da gerência e da forma de obrigar da sociedade por quotas denominada “SPA E DIVERSOS, SANTOS & LOPES, Lda”, NIF:284087700, com sede na cidade de Sal Rei, com o capital social de trinta mil escudos, matriculada sob o nº300612120200821

CEDENTE: Cesarina da Conceição Pinto Lopes, solteira, maior, residente em Sal Rei-Boa Vista

-QUOTA TRANSMITIDA: 10.000\$00

CESSIONÁRIA: Milda Santos Ramos, solteira, maior, residente em França

CEDENTE: Lígia dos Santos Ramos, solteira, maior, residente em Estância de Baixo-Boa Vista

-QUOTA TRANSMITIDA: 10.000\$00

CESSIONÁRIA: Milda Santos Ramos, já identificada

QUOTAS UNIFICADAS: 10.000\$00+10.000\$00+10.000\$00

Artigo Alterado: 1º, 4º, 5º nº1º e 2º

#### Art.1º

A sociedade adapta a denominação “SPA, RAMOS SANTOS E DIVERSOS, Sociedade Unipessoal, Lda”

#### Art.4º

Capital: 30.000\$00 (trinta mil escudos), correspondente a única quota pertencente a sócia Milda Santos Ramos

#### Art.5º

Gerência: Exercida pela sócia única Milda Santos Ramos

Forma de Obrigar: Pela assinatura da sócia única Milda Santos Ramos

Conservatória dos Registos e Cartório Notarial da Região da Segunda Classe da Boa Vista, aos 23 de outubro de 2020. — A Conservadora/Notária, *Isabel Maria Gomes da Veiga*



## II SÉRIE BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: [www.incv.cv](http://www.incv.cv)



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde.  
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09  
Email: [kioske.incv@incv.cv](mailto:kioske.incv@incv.cv) / [incv@incv.cv](mailto:incv@incv.cv)

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.